

Acórdão: 302/00/6ª  
Impugnação: 53.692  
Impugnante: Dipel Diesel Peças Ltda  
PTA/AI: 01.000109087-63  
Inscrição Estadual: 056.280743.00-91 (Autuada)  
Origem: AF/ Barbacena  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil, legitimando-se as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI, sobre as saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro a março de 1.993.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 30 a 32, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.886 a 889.

---

### **DECISÃO**

#### **Das Preliminares:**

Os argumentos preliminares do Impugnante não prosperam, pois não se configurou o cerceamento de defesa, uma vez que o auto de infração foi emitido conforme determina o art.59 e seus incisos da CLTA/MG.

Em relação ao pedido de Perícia, o mesmo foi indeferido em função da ausência de quesitos. Além disso, encontra-se à mostra que existem nos autos elementos suficientes para as solução do litígio .

#### **Do Mérito:**

O trabalho fiscal está alicerçado nos controles paralelos recolhidos no estabelecimento da Autuada (documentos extrafiscais), sendo que constam nos mesmos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elementos para determinar com segurança a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, confrontando-os com os valores registrados nos livros fiscais e contábeis da empresa. Sendo assim, estão caracterizadas as infrações .

Os valores lançados pela Impugnante em sua escrituração fiscal foram considerados pelo Fisco, conforme quadro comparativo, anexo ao PTA, às fls. 07, sendo tributadas somente as diferenças apuradas entre os valores consignados nos controles internos de vendas e as notas fiscais emitidas.

O Fisco optou por trabalhar em cima dos documentos extrafiscais, pois este representa o melhor caminho de demonstrar a circulação de mercadorias pelo estabelecimento autuado, uma vez que o levantamento quantitativo, neste caso, não teria condições de alcançar aquelas mercadorias que, por ventura, tenham entrado e saído sem documentação fiscal .

Restaram, portanto, caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do auto de infração .

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade por cercamento de defesa. Ainda em preliminar, também à unanimidade, indeferir o pedido de perícia, tendo em vista a ausência dos quesitos. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

**Sala das Sessões, 25/04/00.**

**Luciano Alves de Almeida**  
**Presidente**

**Marco Antônio Martins Patrus**  
**Relator**

MAMP/EJ